



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os portadores de doenças graves que especifica, e dá outras providências.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Velocino Uez,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 166/2021 14/09/2021 13:05	DISPONIBILIZADO EM: 14/Setembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFCOT 14/09/2021
---	---	--

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os portadores de doenças graves que especifica.

Atualmente, a Lei Ordinária nº 7.928, de 26 de março de 2015, estabelece a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para portadores de doenças graves, especificamente neoplasia maligna (câncer), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids) e paralisia irreversível e incapacitante, além do preenchimento de outros requisitos previstos na referida lei.

Em face da legislação que atualmente rege a matéria, foi elaborado o presente projeto, com o escopo de revogar a Lei Ordinária nº 7.928/2015, estabelecendo novos parâmetros para a concessão da isenção do IPTU para tais categorias de contribuintes, de modo a estabelecer o equilíbrio inserto no princípio da justiça fiscal.

Reiteramos a Exposição de Motivos do próprio autor da lei, Sr. Vereador Gustavo Toigo, que é de grande relevância e demonstra a iniciativa da Câmara Municipal, que teve a aquiescência do Poder Executivo, de estender direitos aos portadores de algumas doenças graves, em busca de justiça social e qualidade de vida, dando oportunidade de o Município contribuir efetivamente com algumas famílias que estão diante da fragilidade física e emocional, enfrentando muitas dificuldades financeiras.

O Poder Público tem o dever de prestar auxílio, por meio de políticas econômicas e sociais que garantam direitos fundamentais a comunidade. Entretanto, em virtude da dificuldade por parte da fiscalização tributária em analisar os casos concretos, ingressados administrativamente após a publicação da referida Lei, há necessidade de adequações de alguns dispositivos para melhor aplicação e atendimento aos objetivos propostos.

Basicamente, são as seguintes as alterações modificativas de direito:

- 1) Extensão do benefício ao(à) companheiro(a)



Na legislação municipal vigente, a isenção é concedida para a pessoa acometida pela moléstia, seu cônjuge ou seu responsável legal. Contudo pela nova proposta será incluído a pessoa do companheiro, ampliando-se o benefício, uma vez que, no entendimento do STF, a Constituição Federal/88 contempla diferentes formas de família, além daquelas constituídas pelo casamento, e entre elas está a união estável, na qual equiparam-se ao casamento para fins sucessórios, o cônjuge e o companheiro.

#### 2) Ampliação do benefício ao usufrutuário

A justificar a inserção da pessoa do usufrutuário no texto da lei ora proposta, está na compreensão do próprio instituto que o prevê. Assim, a propriedade trata-se de direito pleno de uso, gozo, fruição e disposição de um determinado bem e, ainda, a possibilidade de reavê-lo de quem quer que injustamente esteja em sua posse. Nesse sentido, o usufrutuário, por ter a posse e o domínio útil do imóvel, é o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme determina o artigo 34 do Código Tributário Nacional, e também o artigo 1.403, inciso II, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), cujo dispositivo diz que incumbe ao usufrutuário o pagamento das "prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída". Sendo assim, se o usufrutuário é o responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias perante o Município, da mesma forma também poderá ter o direito de receber os benefícios fiscais previstos em lei.

#### 3) Inclusão do box de garagem

Atualmente, a Lei 7.928/2015 delimita como imóvel a ser beneficiado aquele que é utilizado exclusivamente como residência do beneficiário, sendo que o presente projeto de Lei apresenta mais uma inovação, vindo ao encontro da essência desta proposição, que é a possibilidade de a isenção do imóvel ser extensiva ao(s) box(es) de garagem do beneficiado, desde que esteja(m) no mesmo lote do imóvel principal. Trata-se de medida que evita penalizar os contribuintes que adquiriram imóveis mais recentemente, quando já se adotou como padrão a separação entre apartamento e box tanto na matrícula registral como no sistema de informações cadastrais do Município.

#### 4) Data limite para fazer o pedido

Na regra atual a data limite para o pedido de isenção é 30 de outubro, para receber o benefício a partir do exercício seguinte, e pela nova proposta a data final passa a ser 31 de agosto, com concessão do benefício fiscal para o ano seguinte. Essa modificação tem o objetivo de igualar o prazo para os pedidos de isenção do IPTU para portadores de doenças graves com o das demais isenções concedidas pelo Município.

#### 5) Alteração no limite da renda

Na regra atual são exigidos 3 (três) salários-mínimos mensais por membro da família e na nova proposta será exigido um limite de até 5 (cinco) salários-mínimos de renda mensal familiar. Observamos, na prática, que os 3 (três) salários-mínimos mensais por membro da família proporcionaram a concessão do benefício para contribuintes com renda familiar superior a 10 (dez) salários-mínimos, ou seja, verifica-se uma dificuldade de promover a justiça fiscal. Considerando que a proposição de leis nesse sentido envolve o atendimento, pelo Município, das condições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à renúncia fiscal, nada mais justo que estabelecer critérios e limites que permitam sejam contemplados contribuintes efetivamente em situação de maior vulnerabilidade social.



6) Limitação de área e valor venal do imóvel

O projeto de lei proposto estabelece, ainda, limite de área do terreno e de área edificada, além de limitação de valor venal do imóvel, tudo isso como mecanismo de fazer cumprir os princípios que norteiam a proposição ora apresentada, inclusive quanto à razoabilidade. Não há que se conceber a isenção sem que essa atente para a capacidade contributiva do contribuinte e atenda uma finalidade social. Verifica-se que essa iniciativa do Poder Executivo alinha o Município às melhores práticas para uma boa gestão tributária, sabidamente essencial para a manutenção do equilíbrio fiscal e manutenção das políticas públicas sem comprometimento da gestão fiscal prevista na Lei Complementar nº 101/2000, atualizando a legislação isentiva já existente e acolhendo em seu conteúdo requisitos já existentes na legislação de outros Municípios, tais como limitações de área do terreno, da edificação e o valor venal do imóvel, com vistas a promover, efetivamente, a justiça fiscal e assegurar que a norma alcance, de fato, quem está na condição de vulnerabilidade social.

Essas são as alterações modificativas de direitos. As demais são apenas de procedimento.

Pelas razões acima, esperamos o acolhimento da presente mensagem, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 26 de agosto de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI nº 166/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE ..... DE ....

**Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os portadores de doenças graves que especifica, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o proprietário(a) de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, portador(a) de uma ou mais doenças graves relacionadas nesta Lei, com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes no País.

§ 1º A isenção estende-se ao(s) box(es) de garagem(ns) individualizado(s), localizado(s) no mesmo lote do imóvel objeto da isenção, sendo que, neste caso, o(s) box(es) não será(ão) considerado(s) um outro imóvel para efeitos do benefício.

§ 2º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

I - neoplasia maligna (câncer);

II - síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids); e

III - paralisia irreversível e incapacitante.

§ 3º A isenção referida no *caput* estende-se ao cônjuge, companheiro(a) ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior, se proprietário(a) do imóvel e nele residente com o portador da doença grave.

§ 4º No caso de imóvel objeto de instituição de usufruto, devidamente averbado na matrícula registral, a concessão do benefício alcançará, também, ao usufrutuário.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput*, deverá ser apresentada declaração da composição da renda bruta familiar, contendo todos os membros do grupo familiar, inclusive os menores de idade, que residam no mesmo imóvel, especificando o grau de parentesco e renda mensal bruta quando houver.



§ 6º Será concedida isenção relativamente ao imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário, em que a área do terreno cadastrada seja, no máximo, de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e a área total da edificação, no máximo, de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), e que o valor venal do imóvel não supere o limite de 12.000 (doze mil) Valores de Referência Municipal (VRMs).

§ 7º Para fins de enquadramento nos limites estabelecidos no parágrafo anterior, será(ão) acrescido(s) na área e no valor venal do imóvel principal, a(s) área(s) e o(s) valor(es) venal(is) correspondente(s) ao(s) box(es) de garagem(ns).

Art. 2º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 31 de agosto, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento na Secretaria da Receita Municipal, com o original do laudo médico, e cópias da seguinte documentação acompanhada da documentação original:

I - documento de identificação que contenha foto e CPF do(a) requerente, assim como de seu cônjuge ou companheiro(a) e de todos integrantes do grupo familiar;

II - comprovante de rendimentos recebidos nos 3 (três) últimos meses e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF do exercício atual, do requerente e dos integrantes do grupo familiar, quando houver;

III - matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, considerada como tal aquela que tenha sido emitida há, no máximo, 6 meses da data do protocolo do pedido;

IV - cópia da capa do carnê do IPTU; e

V- comprovação de ser o cônjuge, companheiro(a) ou responsável legal, quando couber.

Art. 4º O requerente deverá apresentar laudo, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, emitido há, no máximo, um ano, da data do protocolo do pedido, contendo:

I - diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

II - estágio clínico atual;

III - Classificação Internacional da Doença (CID); e

IV - carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. O laudo médico apresentado pelo requerente deverá ser avaliado por médico da Secretária Municipal da Saúde de cargo de provimento efetivo, formalmente designado mediante portaria do Executivo Municipal, destinado a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Lei.



Art. 5º Caso ocorra o óbito do(a) portador(a) de alguma das patologias referidas, o(a) beneficiado(a) terá a isenção cancelada, cabendo aos herdeiros ou responsável legal comunicar o fato ao Fisco Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º A omissão ou a prestação de informação falsa no processo ensejará na aplicação das penalidades previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Município.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 7.928, de 26 de março de 2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**